

Numeração Única: 0001849-67.2005.4.01.4300
APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.43.00.001849-4/TO

R E L A T O R (A) : JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES
APELANTE : MUNICIPIO DE SILVIANOPOLIS - TO
PROCURADOR : JOAO AMARAL SILVA
APELADO : CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 9ª REGIAO
PROCURADOR : JOAO BATISTA DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. PROPORCIONALIDADE DO VALOR DA MULTA. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO E COBRANÇA DE MULTAS PELO EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO. LEI Nº 11.000/2004, ART. 2º. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Hospital Municipal de Silvanópolis foi conivente com o exercício ilegal da profissão de técnico em radiologia pelo Sr. Edilton José Batista, conforme consta expressamente do auto de infração, que possui presunção de veracidade, não havendo prova em contrário.
2. Não tendo o Município recorrente sequer informado o valor fixado para a multa imposta, deve ser afastada a alegação de sua desproporcionalidade, já que se presume que foi quantificada dentro dos parâmetros legais,
3. O STF, ao examinar a Lei n. 9.649/1998 (ADIn n. 1.717-5/DF), declarou a inconstitucionalidade apenas do seu art. 58, "caput", e parágrafos. No acórdão (Rel. Min. SIDNEY SANCHES), o STF apenas afirmou que os Conselhos de Fiscalização (porque "autarquias" criadas por lei, sujeitas ao controle pelo TCU) não poderiam ser transmudados em entidades privadas, como o fizera o aludido art. 58, porque indelegáveis às entidades privadas "atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir".
4. Na mesma linha de entendimento, é constitucional o art. 2º da Lei nº 11.000/2004 que dispôs: "Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho"
5. A obediência ao art. 149 da CF/88 é evidente, pois, da simples leitura do dispositivo legal nota-se que a contribuição, instituída por lei, apenas autorizou os conselhos profissionais a quantificar o valor a ser cobrado e também a executá-la. Precedentes desta e. Corte (AC 0032739-69.2011.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.486 de 05/04/2013).
6. A alegação de suposta violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por se tratar de matéria ventilada apenas na apelação, não pode ser examinada em sede recursal, sob pena de supressão de instância, sendo evidente a inovação recursal.
7. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma Suplementar, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.
Brasília, 18 de junho de 2013.

Juiz Federal MIGUEL ANGELO de Alvarenga Lopes